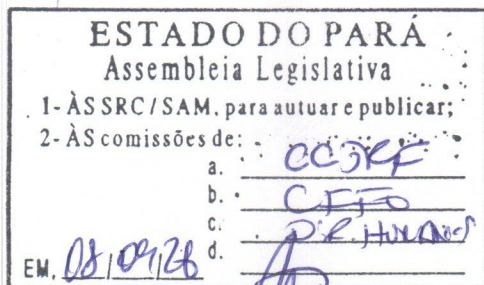


ALEPA/DIDEX

NR 02

ASS:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BOB FLLAY**PROJETO DE LEI Nº 624/2026**

Institui a Política Estadual de Reinserção Social, Educacional e Profissional das Mulheres Vítimas de Escalpelamento no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui a seguinte lei

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Reinserção Social, Educacional e Profissional das Mulheres Vítimas de Escalpelamento, com a finalidade de promover a inclusão social, a autonomia econômica, a recuperação da autoestima e o acesso a políticas públicas voltadas à reconstrução de seus projetos de vida.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual:

- I – Promover a inclusão social das mulheres vítimas de escalpelamento;
- II – Ampliar o acesso à educação, à qualificação profissional e ao mercado de trabalho;
- III – estimular a autonomia financeira e o empreendedorismo;
- IV – Combater a discriminação e o preconceito decorrentes das sequelas físicas e psicológicas do escalpelamento;
- V – Fortalecer a rede estadual de proteção e atendimento às vítimas.

Art. 3º A Política Estadual poderá compreender, entre outras ações:

- I – Oferta prioritária de cursos de qualificação profissional;
- II – Incentivo ao empreendedorismo por meio de programas estaduais específicos;
- III – Articulação com instituições públicas e privadas para fomentar oportunidades de emprego e geração de renda;
- IV – Ações educativas voltadas à valorização da autoestima e da inclusão social;



ALEPA/DIDEX

Nº 03

ASS: e

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BOB FLLAY

V – Campanhas permanentes de conscientização sobre a prevenção do escarpelamento e o combate ao preconceito;

VI – Estímulo à celebração de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil e entidades privadas para desenvolvimento de ações de capacitação e inclusão.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e demais instrumentos jurídicos necessários para a execução desta Lei.

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 18 de agosto de 2026

BOB FLLAY
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS



ALEPA/DIDEX

RJE

ASS:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL BOB FLLAY**

JUSTIFICATIVA

O Estado do Pará registra, historicamente, um dos maiores índices de acidentes por escarpelamento no Brasil, especialmente em comunidades ribeirinhas, onde o transporte fluvial constitui o principal meio de locomoção.

Embora importantes avanços tenham sido alcançados no atendimento médico e na prevenção desses acidentes, as mulheres vítimas de escarpelamento ainda enfrentam desafios relacionados à reinserção social, educacional e profissional, além do preconceito e das limitações decorrentes das sequelas físicas e emocionais.

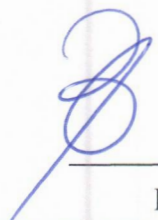
A presente proposição visa instituir uma política pública permanente voltada à promoção da autonomia, da inclusão social e da geração de oportunidades, por meio da qualificação profissional, do empreendedorismo, da articulação com o mercado de trabalho e do fortalecimento da rede de proteção.

A proposta encontra fundamento na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde, assistência social e proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos dos arts. 23, II, e 24, XII, da Constituição Federal.

Além disso, a matéria possui natureza programática, estabelecendo diretrizes para a atuação do Poder Público sem criar cargos, órgãos ou despesas obrigatórias específicas, respeitando a iniciativa privativa do Poder Executivo.

Diante da relevância social da matéria e do impacto positivo esperado na vida das mulheres vítimas de escarpelamento, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando sua aprovação.

Palácio Cabanagem, Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em 18 de agosto de 2026.



BOB FLLAY
DEPUTADO ESTADUAL – PODEMOS